



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Projeto de Lei nº 361 de 09 de setembro de 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 11/09/09 12055

Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais procederem a devolução integral e em espécie, do troco ao consumidor, nos termos que especifica..."

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Ficam os estabelecimentos comerciais no âmbito no Estado de Goiás, obrigados a devolver de forma integral e em espécie, o troco ao consumidor no ato da aquisição do produto ou serviço.

Parágrafo Primeiro: É vedado ao fornecedor substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio e expresso do consumidor.

Parágrafo Segundo: Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor deverá arredondar o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.

Art. 2º: Para efeitos da presente lei, os estabelecimentos comerciais, de produtos ou serviços, deverão fixar placa ou cartaz informativo, em local visível, com dimensão mínima de 0,20 m x 0,30m, informando o consumidor sobre seu direito ao recebimento do troco de forma integral e em espécie.

Art. 3º: Fica a cargo do Procon Estadual, ou outro órgão a ser designado pelo Poder Executivo, exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais previstos na presente lei.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto na presente Lei implicará na aplicação das seguintes sanções:

I - notificação;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



II - multa progressiva, não inferior a 1.000,00 (um mil) UFIR-GO, a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, a qual deve ser dobrada nos casos de reincidência.

III - em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º: Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto na presente Lei, para o seu fiel cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data publicação desta.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

SANTANA GOMES
Deputado Estadual
Presidente da Comissão
Dos Direitos e Defesa do Consumidor



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Ref: Projeto de Lei n. de 09 de setembro de 2015.

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que obriga os estabelecimentos comerciais no âmbito no Estado de Goiás, a proceder a devolução de forma integral e em espécie, do troco aos consumidores, no ato da aquisição do produto ou serviço. Ficando o fornecedor proibido de substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio e expresso do consumidor.

Vale ressaltar que na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, propõe o Deputado subscrevente, que o fornecedor arredonde o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.

Objetivando garantir o direito de informação ao consumidor, previsto no Código de Defesa do Consumidor, a presente proposta prevê que os estabelecimentos comerciais, de produtos ou serviços, fixem placa ou cartaz informativo, em local visível, com dimensão mínima de 0,20 m x 0,30m, informando o consumidor sobre seu direito ao recebimento do troco de forma integral e em espécie.

A fiscalização dos estabelecimentos comerciais previstos nesta propositura será exercida pelo Procon Estadual e, nos casos de descumprimento implicará na aplicação das seguintes sanções:

- a) Notificação;
- b) Multa progressiva, não inferior a 1.000,00 (um mil) UFIR-GO, a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, a qual deve ser dobrada nos casos de reincidência.
- c) Em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalta-se que com a presente propositura não se almeja inovar os direitos e deveres expressos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco interferir no direito dos fornecedores de colocar



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



em suas mercadorias ou serviços o valor por eles estimado. Com esta proposta, o Deputado subscrevente objetiva garantir aos consumidores o recebimento do valor integral do troco de suas compras, bem como de serem informados sobre esse direito.

O Código de Defesa do Consumidor não normatiza com especificidade a questão do troco. Ante ao silêncio da lei sobre o assunto, observamos que grande parte dos estabelecimentos comerciais se valem de práticas abusivas para, segundo justificam, "facilitar o troco". Como exemplo dessas práticas podemos citar o arredondamento do valor da compra para maior, substituição do troco em espécie por produtos alheios a vontade do consumidor.

Apesar de silenciar sobre as transações que envolvam troco, o Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor proteção contra práticas abusivas de consumo.

Por práticas comerciais abusivas podemos entender aquelas ações ou omissões dos fornecedores que estejam em desconformidade com os padrões éticos impostos pela legislação consumerista. As práticas abusivas no âmbito comercial violam a boa-fé objetiva e exploram a vulnerabilidade do consumidor, estando impregnadas por doses de imoralidade e opressão, impostas à parte mais fraca da relação de consumo, o consumidor.

Explícita é a violação dos direitos do consumidor quando estabelecimentos comerciais se valem da situação de vulnerabilidade destes para condicionar a aquisição do produto final à produto diverso do adquirido. O fornecedor viola, ainda, as normas do Código de Defesa do Consumidor quando eleva de forma injustificada o preço do produto ou serviço, para "facilitar" o troco.

Por certo, a aprovação deste projeto de lei deverá contribuir para promover uma mudança comportamental da sociedade, exigindo dos fornecedores um padrão ético de conduta mais rígido nas operações financeiras e, principalmente, garantirá aos consumidores o direito de manifestar sua insatisfação ao terem um de seus direitos violado.

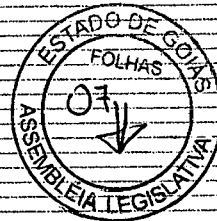


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Do exposto, diante da relevância do tema, o Deputado proponente solicita o apoio dos edis pares, para aprovação do presente projeto.

SANTANA GOMES
Deputado Estadual
Presidente da Comissão
Dos Direitos e Defesa do Consumidor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003036

Data Autuação: 09/09/2015

Projeto : AL - 361
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. SANTANA GOMES;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS PROCEDEREM A DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM
ESPÉCIE, DO TROCO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA.



2015003036



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Projeto de Lei nº 361 de 09 de setembro de 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 09/09/2015

[Handwritten Signature]

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais procederem a devolução integral e em espécie, do troco ao consumidor, nos termos que especifica..."

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Ficam os estabelecimentos comerciais no âmbito no Estado de Goiás, obrigados a devolver de forma integral e em espécie, o troco ao consumidor no ato da aquisição do produto ou serviço.

Parágrafo Primeiro: É vedado ao fornecedor substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio e expresso do consumidor.

Parágrafo Segundo: Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor deverá arredondar o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.

Art. 2º: Para efeitos da presente lei, os estabelecimentos comerciais, de produtos ou serviços, deverão fixar placa ou cartaz informativo, em local visível, com dimensão mínima de 0,20 m x 0,30m, informando o consumidor sobre seu direito ao recebimento do troco de forma integral e em espécie.

Art. 3º: Fica a cargo do Procon Estadual, ou outro órgão a ser designado pelo Poder Executivo, exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais previstos na presente lei.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto na presente Lei implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I - notificação;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



II - multa progressiva, não inferior a 1.000,00 (um mil) UFIR-GO, a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, a qual deve ser dobrada nos casos de reincidência.

III - em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º: Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto na presente Lei, para o seu fiel cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data publicação desta.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

SANTANA GOMES
Deputado Estadual
Presidente da Comissão
Dos Direitos e Defesa do Consumidor



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Ref: Projeto de Lei n. de 09 de setembro de 2015.

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que obriga os estabelecimentos comerciais no âmbito no Estado de Goiás, a proceder a devolução de forma integral e em espécie, do troco aos consumidores, no ato da aquisição do produto ou serviço. Ficando o fornecedor proibido de substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio e expresso do consumidor.

Vale ressaltar que na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, propõe o Deputado subscrevente, que o fornecedor arredonde o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.

Objetivando garantir o direito de informação ao consumidor, previsto no Código de Defesa do Consumidor, a presente proposta prevê que os estabelecimentos comerciais, de produtos ou serviços, fixem placa ou cartaz informativo, em local visível, com dimensão mínima de 0,20 m x 0,30m, informando o consumidor sobre seu direito ao recebimento do troco de forma integral e em espécie.

A fiscalização dos estabelecimentos comerciais previstos nesta propositura será exercida pelo Procon Estadual e, nos casos de descumprimento implicará na aplicação das seguintes sanções:

- a) Notificação;
- b) Multa progressiva, não inferior a 1.000,00 (um mil) UFIR-GO, a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, a qual deve ser dobrada nos casos de reincidência.
- c) Em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalta-se que com a presente propositura não se almeja inovar os direitos e deveres expressos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco interferir no direito dos fornecedores de colocar



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



em suas mercadorias ou serviços o valor por eles estimado. Com esta proposta, o Deputado subscrevente objetiva garantir aos consumidores o recebimento do valor integral do troco de suas compras, bem como de serem informados sobre esse direito.

O Código de Defesa do Consumidor não normatiza com especificidade a questão do troco. Ante ao silêncio da lei sobre o assunto, observamos que grande parte dos estabelecimentos comerciais se valem de práticas abusivas para, segundo justificam, "facilitar o troco". Como exemplo dessas práticas podemos citar o arredondamento do valor da compra para maior, substituição do troco em espécie por produtos alheios a vontade do consumidor.

Apesar de silenciar sobre as transações que envolvam troco, o Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor proteção contra práticas abusivas de consumo.

Por práticas comerciais abusivas podemos entender aquelas ações ou omissões dos fornecedores que estejam em desconformidade com os padrões éticos impostos pela legislação consumerista. As práticas abusivas no âmbito comercial violam a boa-fé objetiva e exploram a vulnerabilidade do consumidor, estando impregnadas por doses de imoralidade e opressão, impostas à parte mais fraca da relação de consumo, o consumidor.

Explícita é a violação dos direitos do consumidor quando estabelecimentos comerciais se valem da situação de vulnerabilidade destes para condicionar a aquisição do produto final à produto diverso do adquirido. O fornecedor viola, ainda, as normas do Código de Defesa do Consumidor quando eleva de forma injustificada o preço do produto ou serviço, para "facilitar" o troco.

Por certo, a aprovação deste projeto de lei deverá contribuir para promover uma mudança comportamental da sociedade, exigindo dos fornecedores um padrão ético de conduta mais rígido nas operações financeiras e, principalmente, garantirá aos consumidores o direito de manifestar sua insatisfação ao terem um de seus direitos violado.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



Do exposto, diante da relevância do tema, o Deputado proponente solicita o apoio dos edis pares, para aprovação do presente projeto.

SANTANA GOMES
Deputado Estadual
Presidente da Comissão
Dos Direitos e Defesa do Consumidor